



**Processo SEF 00020694/2025**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 12/11/2025 às 15:23

**Setor origem:** SEF/GETRI - Gerência de Tributação

**Setor de competência:** SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO Nº 355/2025/SEF/DIAT

Florianópolis, 12 de novembro de 2025

Senhor Diretor,

Segue para análise e elaboração de parecer quanto à sua viabilidade orçamentária a inclusa minuta de anteprojeto de lei que “altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”.

Posteriormente à análise supracitada, solicita-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) para manifestação quanto ao tema.

Finalizadas as manifestações, solicita-se a restituição dos autos a esta Diretoria para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

Senhor  
CLOVIS RENATO SQUIO  
Diretor do Tesouro Estadual  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1G3V8C6T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 12/11/2025 às 19:12:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjA2OTRfMjA3MTZfMjAyNV8xRzNWOEM2VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00020694/2025** e o código **1G3V8C6T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO  
E CUMPRIMENTO DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000**

Em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), informamos que consta(m) na(s) nota(s) abaixo a indicação de eventual medida de compensação adotada ou a indicação de que a renúncia fiscal instituída já foi considerada na estimativa do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026:

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2026	PROJEÇÃO 2027	PROJEÇÃO 2028	Medidas de Compensação
Taxa	Isenção	Política social e cestas básicas	Isenção da taxa de segurança preventiva para os serviços de segurança preventiva no âmbito externo de eventos esportivos	R\$ 439.307,20	R\$ 480.624,92	R\$ 524.308,92	<b>Nota 1</b>

**Nota 1** – A renúncia de receita estimada para o ano de 2026 e seguintes será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina, realizada pelo Convênio ICMS nº 112/2025, de 08 de setembro de 2025 (gasolina e etanol anidro combustível) e pelo Convênio ICMS nº 113, de 08 de setembro de 2025 (GLP/GLGN, diesel e biodiesel), que estarão vigentes a partir de janeiro de 2026. Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.149.000,00 (trezentos e cinquenta milhões e cento e quarenta e nove mil reais) por ano.

Florianópolis, data da assinatura digital

**Diego Schulter Vieceli**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **A7G2D47W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 12/11/2025 às 19:12:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DIEGO SCHULTER VIECELI** (CPF: 035.XXX.229-XX) em 12/11/2025 às 19:16:58  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:48:19 e válido até 07/08/2120 - 14:48:19.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjA2OTRfMjA3MTZfMjAyNV9BN0cyRDQ3Vw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00020694/2025** e o código **A7G2D47W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## SIMULAÇÃO DE ARRECADAÇÃO\_2026:

### Informações gerais:

- Consumo médio com base nos dados ANP/2024 e 2025. Reflexo da arrecadação no mês seguinte ao consumo.
- ICMS unitário considera repasse do ICMS biocombustível para a origem.
- Aumento da mistura do biocombustível em agosto/25 > Perda de arrecadação estimada 2026 – R\$ 123 milhões

### Comparativo arrecadação 2025 x 2026:

GASOLINA								
Período	Consumo (m <sup>3</sup> )	Alíquota 2025	Alíquota 2026	ICMS Unitário 2025 (R\$/litro)	ICMS unitário 2026 (R\$/litro)	ICMS Total 2025 (milhões de R\$)	ICMS total 2026 (milhões de R\$)	Arrecadação adicional (milhões de R\$)
jan	272.376	1,3721	1,57	1,1251	1,2560	306.452	342.099	
fev	251.174	1,47	1,57	1,2054	1,2560	302.761	315.470	35.647
mar	266.523	1,47	1,57	1,2054	1,2560	321.263	334.748	12.709
abr	256.788	1,47	1,57	1,2054	1,2560	309.529	322.522	13.485
mai	249.359	1,47	1,57	1,2054	1,2560	300.574	313.191	12.993
jun	237.554	1,47	1,57	1,2054	1,2560	286.345	298.365	12.617
jul	256.907	1,47	1,57	1,2054	1,2560	309.673	322.672	12.020
ago	258.958	1,47	1,57	1,1760	1,2560	304.531	325.248	12.999
set	249.119	1,47	1,57	1,1760	1,2560	292.960	312.889	20.716
out	270.642	1,47	1,57	1,1760	1,2560	318.271	339.922	19.929
nov	260.619	1,47	1,57	1,1760	1,2560	306.484	327.333	21.651
dez	291.319	1,47	1,57	1,1760	1,2560	342.587	365.892	20.849
								195.616

DIESEL								
Período	Consumo (m <sup>3</sup> )	Alíquota 2025	Alíquota 2026	ICMS Unitário 2025 (R\$/litro)	ICMS unitário 2026 (R\$/litro)	ICMS Total 2025 (milhões de R\$)	ICMS total 2026 (milhões de R\$)	Arrecadação adicional (milhões de R\$)
jan	250.165	1,0635	1,17	0,9642	1,05299415	241.218	263.423	
fev	251.753	1,12	1,17	1,0155	1,05299415	255.645	265.094	22.204
mar	259.603	1,12	1,17	1,0155	1,05299415	263.617	273.361	9.449
abr	273.209	1,12	1,17	1,0155	1,05299415	277.433	287.688	9.744
mai	255.243	1,12	1,17	1,0155	1,05299415	259.189	268.769	10.254
jun	253.296	1,12	1,17	1,0155	1,05299415	257.212	266.719	9.580
jul	271.500	1,12	1,17	1,0155	1,05299415	275.698	285.888	9.507
ago	282.204	1,12	1,17	1,0080	1,05299415	284.460	297.159	10.190
set	263.339	1,12	1,17	1,0080	1,05299415	265.444	277.294	12.699
out	284.371	1,12	1,17	1,0080	1,05299415	286.645	299.441	11.850
nov	261.073	1,12	1,17	1,0080	1,05299415	263.160	274.909	12.797
dez	238.909	1,12	1,17	1,0080	1,05299415	240.819	251.570	11.748
								130.022



GLP

Período	Consumo (ton)	Alíquota 2025	Alíquota 2026	ICMS Unitário 2025 (R\$/kg)	ICMS unitário 2026 (R\$/kg)	ICMS Total 2025 (milhões de R\$)	ICMS total 2026 (milhões de R\$)	Arrecadação adicional (milhões de R\$)
jan	24.996	1,4139	1,47	1,2254	1,2740	30.630	31.845	
fev	24.622	1,39	1,47	1,2047	1,2740	29.662	31.369	1.215
mar	25.459	1,39	1,47	1,2047	1,2740	30.670	32.435	1.707
abr	27.483	1,39	1,47	1,2047	1,2740	33.108	35.014	1.765
mai	28.210	1,39	1,47	1,2047	1,2740	33.984	35.940	1.906
jun	27.515	1,39	1,47	1,2047	1,2740	33.147	35.055	1.956
jul	31.330	1,39	1,47	1,2047	1,2740	37.743	39.915	1.908
ago	30.745	1,39	1,47	1,2047	1,2740	37.038	39.170	2.172
set	27.402	1,39	1,47	1,2047	1,2740	33.011	34.911	2.132
out	29.551	1,39	1,47	1,2047	1,2740	35.600	37.649	1.900
nov	27.295	1,39	1,47	1,2047	1,2740	32.882	34.774	2.049
dez	26.054	1,39	1,47	1,2047	1,2740	31.387	33.193	1.892

20.602

TOTAL

350.149

GOVERNO  
DE SANTA  
CATARINA

Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Informação DITE/SEF n. 396/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SEF 20694/2025**

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei submetido pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que “Altera a Lei n. 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.”

Busca-se isentar da taxa de segurança preventiva, prevista na Lei n. 7.541, de 1988, os serviços de segurança preventiva prestados pela Polícia Militar no âmbito externo dos eventos esportivos.

É apresentado estudo de impacto financeiro, o qual evidencia que da proposta decorrerá uma renúncia de receita aproximada de R\$ 439.307,20 em 2026; de R\$ 480.624,92 em 2027; e de R\$ 524.308,92 em 2028.

Em atenção ao art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, a DIAT afirma que a renúncia de receita é compensada pela majoração de alíquotas incidentes nas operações com óleo diesel e gasolina por meio dos Convênios ICMS n. 112/2025 e 113/2025, o que tende a incrementar a arrecadação em aproximadamente R\$ 350.149.000,00 por ano, a partir de 2026.

De fato, em que pese o impacto decorrente da renúncia fiscal, trata-se de medida compreendida nas ações da política tributária estadual, a cargo da DIAT, e que abrange os efeitos econômicos de um benefício fiscal, o que extrapola à avaliação desta Diretoria do Tesouro Estadual, motivo pelo qual entendemos dispensável nossa manifestação.

À Diretoria de Planejamento Orçamentário, conforme demandado pela DIAT.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **C3V5O6I6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 13/11/2025 às 18:53:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/11/2025 às 16:26:06  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjA2OTRfMjA3MTZfMjAyNV9DM1Y1TzZJNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00020694/2025** e o código **C3V5O6I6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 128/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

**Referência:** Resposta ao Processo SEF 20694/2025, que solicita manifestação sobre o projeto de lei que propõe a alteração da Lei nº 7.541, de 1988, a fim de conceder isenção relativa à taxa de segurança pública.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário sobre aspectos orçamentários de proposta de lei que “altera a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que “dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, conforme minuta apresentada às fls. 03 e 04 dos presentes autos.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem, limitadas, portanto, às atribuições institucionais desta Diretoria.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, cotejando-o com a Exposição de Motivos nº 191/2025, de fls. 05 e 06, foi possível verificar que a sua intenção é conceder isenção da taxa de segurança preventiva na prestação de serviços de segurança preventiva no âmbito externo de eventos esportivos. Para isso, propõe a alteração da Tabela IX do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 1988, estabelecendo a nova hipótese de isenção.

Pois bem, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências impactos na arrecadação da receita da referida taxa, já que faz parte da receita total do orçamento estadual.

Segundo informações trazidas aos autos no documento de fls. 5, a Diretoria de Administração Tributária prevê um impacto financeiro-orçamentário em 2026, 2027 e



2028 com a renúncia de receitas pela concessão da isenção em face da taxa, da seguinte forma:

- 2026 – R\$ 439,3 mil;
- 2027 – R\$ 480,62 mil; e
- 2028 – R\$ 524,30 mil

Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do atendimento de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que proponham renúncia de receitas.

Assim, é cediço que toda renúncia da receita deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2001 (LRF), a fim de demonstrar que as metas de resultados fiscais, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetadas.

*Lei Complementar federal nº 101/2000*

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

*II – estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, **provenientes da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição.***

*§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, **crédito presumido**, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o **benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.***  
(grifamos)

Portanto, como visto, à luz da norma geral de responsabilidade fiscal, foi possível a esta DIOR verificar a ocorrência nos presentes autos da comprovação exigida pelo art. 14, inciso II, anteriormente citado, conforme Exposição de Motivos nº 191/2025, fls. 06, e Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, de fls. 08, apresentados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT):



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

A referida renúncia será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS, incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina, realizada pelo Convênio ICMS nº 112, de 8 de setembro de 2025 (para gasolina e etanol anidro combustível) e pelo Convênio ICMS nº 113, de 8 de setembro de 2025 (para GLP/GLGN, diesel e biodiesel), que estarão vigentes a partir de janeiro de 2026. A previsão de aumento de arrecadação decorrente de tais medidas encontra-se no “Documento 02”, constante dos autos deste processo.

(...)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2026	PROJEÇÃO 2027	PROJEÇÃO 2028	Medidas de Compensação
Taxa	Isenção	Política social e cestas básicas	Isenção da taxa de segurança preventiva para os serviços de segurança preventiva no âmbito externo de eventos esportivos	R\$ 439.307,20	R\$ 480.624,92	R\$ 524.308,92	Nota 1

**Nota 1** – A renúncia de receita estimada para o ano de 2026 e seguintes será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina, realizada pelo Convênio ICMS nº 112/2025, de 08 de setembro de 2025 (gasolina e etanol anidro combustível) e pelo Convênio ICMS nº 113, de 08 de setembro de 2025 (GLP/GLGN, diesel e biodiesel), que estarão vigentes a partir de janeiro de 2026. Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.149.000,00 (trezentos e cinquenta milhões e cento e quarenta e nove mil reais) por ano.

Dessa maneira, com base nas informações apresentadas pela DIAT, podemos concluir que, **tendo apresentado o impacto orçamentário-financeiro da medida nos exercícios financeiros de 2026, 2027 e 2028**, demandado pelo comando do *caput* do art. 14 da LRF, não haverá redução nas metas de resultados fiscais previstas na LDO de 2026, haja vista que restou comprovado, *a priori*, a ocorrência da compensação das medidas propostas pelo projeto normativo em discussão com aumento da receita de ICMS (em aproximadamente R\$ 350,15 milhões por ano), pela majoração de alíquotas.

Nessa senda, informamos que, sob a ótica orçamentária, a proposta atende aos demais requisitos estabelecidos pela LRF, haja vista que a **previsão da receita com o benefício fiscal considera os efeitos da alteração na legislação e a metodologia de cálculo adequada ao caso**, estando, no caso, o Poder Executivo buscando estabelecer a devida normatização da matéria, pela via da necessária autorização legislativa, conforme previsto nos arts. 43 e 46 desse diploma normativo c/c o art. 12 da LRF.

**LRF**

(...)

**Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.**

**Lei nº 19.039/2024 - LDO 2025**

(...)

**Art. 43. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei.**

**Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.**

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

*Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, o **proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.***

**CF 1988**

(...)

ADCT

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (grifos nossos)*

Por todo o exposto, esta Diretoria de Planejamento Orçamentário, nos limites da sua competência regimental, manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente processo.

Sendo o que se tinha a manifestar.

Respeitosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**  
Diretor de Planejamento Orçamentário  
(assinado digitalmente)

**De acordo**, encaminhe-se para demais providências.

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **A38B9W4U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 14/11/2025 às 16:11:06  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/11/2025 às 16:14:11  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjA2OTRfMjA3MTZfMjAyNV9BMzhCOVc0VQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00020694/2025** e o código **A38B9W4U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER** n.: 447/2025-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF n.: 20694/2025

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei

**Origem:** Diretoria de Administração Tributária - DIAT/SEF

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Isenção de taxa de segurança preventiva na prestação de serviços de segurança preventiva no âmbito externo de eventos esportivos. Alteração da Lei nº 7.541, de 1988. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Renúncia de receita. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de Projeto de Lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que *“altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”* (p. 3/4).

Segundo a exposição de motivos, de autoria do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 11/17):

*“Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”.*

*O art. 1º do presente anteprojeto de lei altera o Capítulo VIII da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, com o objetivo de instituir isenção de taxa de segurança preventiva na prestação de serviços de segurança preventiva no âmbito externo de eventos esportivos.*

*Por sua vez, o art. 2º do presente anteprojeto altera a Tabela IX do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 1988, para atualizar os eventos sujeitos à taxa de segurança preventiva prevista no item 2 da referida tabela. Tal atualização constitui decorrência da nova hipótese de isenção estabelecida no art. 1º, retirando a designação de valor da referida taxa para a prestação de serviços de segurança no âmbito externo de eventos esportivos. Cabe destacar que a alteração supracitada encontra-se discriminada no Anexo único do anteprojeto de lei.*

*Em atenção ao disposto no art. 1131 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e no caput do art. 142 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 439.307,20 no exercício de 2026, de R\$ 480.624,92 no exercício de 2027 e de R\$ 524.308,92 no exercício de 2028, conforme “Documento 01”, constante dos autos*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

deste processo.

*A referida renúncia será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS, incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina, realizada pelo Convênio ICMS nº 112, de 8 de setembro de 2025 (para gasolina e etanol anidro combustível) e pelo Convênio ICMS nº 113, de 8 de setembro de 2025 (para GLP/GLGN, diesel e biodiesel), que estarão vigentes a partir de janeiro de 2026. A previsão de aumento de arrecadação decorrente de tais medidas encontra-se no “Documento 02”, constante dos autos deste processo.”*

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT n. 355/2025 (p. 2), Minuta de Projeto de Lei (p. 3/4), Exposição de Motivos n. 191/2025 (p. 5/6), Quadro Comparativo (p. 7), Planilha Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (p. 8) e Simulação de arrecadação relativa ao exercício de 2026 (p. 9/10), além da Informação DITE/SEF n. 396/2025 (p. 11) e a Informação DIOR n. 128/2025 (p. 12).

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaco que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu art. 7º, *caput* e inciso VII:

*Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:*

*[...]*

*VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.*

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*[...].*

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei, a Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu art. 36, IV, “a”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização”.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o art. 17, parágrafo único, II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

*Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.*

*Parágrafo único. À DIAT compete também:*

*I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;*

***II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;***

*[..]*

Segundo a Exposição de Motivos nº 191/2025 (p. 5/6), a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, alterar a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, a fim de “*isentar da taxa de segurança preventiva, prevista na Lei n. 7.541, de 1988, os serviços de segurança preventiva prestados pela Polícia Militar no âmbito externo dos eventos esportivos*”, conforme Informação DITE/SEF n. 396/2025 (p. 11).

É nesse contexto que se passa à análise dos termos do presente Projeto de Lei (p. 3/4).

O art. 1º da respectiva minuta busca incluir o art. 31-A no Capítulo VIII da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, nos seguintes termos:

*Art. 1º O Capítulo VIII da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do art. 31-A, com a seguinte redação:*

**“CAPÍTULO VIII**

**DA TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

.....  
*Art. 31-A. Ficam isentos da taxa de segurança preventiva os serviços de segurança preventiva no âmbito externo dos eventos esportivos.” (NR)*

Colhe-se da exposição de motivos (p. 5/6), a seguinte justificativa para a proposta legislativa:

*O art. 1º do presente anteprojeto de lei altera o Capítulo VIII da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, com o objetivo de instituir isenção de taxa de segurança preventiva na prestação de serviços de segurança preventiva no âmbito externo de eventos esportivos.*

Neste sentido, o dispositivo proposto apresenta consonância com o objeto da proposição.

Em seguida, por meio do **art. 2º** do Projeto de Lei (p. 3/4), pretende-se atualizar o item 2 da Tabela IX do Anexo Único da Lei nº 7.541/1988, que trata dos atos da Polícia Militar, em especial das taxas dos “serviços de segurança preventiva no âmbito externo dos eventos de lazer, tais como shows, exposições, feiras, circos, parques de diversões e outros similares, com cobrança de ingresso ou inscrição - policial militar/hora”, conforme segue:

*Art. 2º A Tabela IX do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 1988, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.*

Segundo a exposição de motivos (p. 5/6), a alteração é assim justificada:

*Tal atualização constitui decorrência da nova hipótese de isenção estabelecida no art. 1º, retirando a designação de valor da referida taxa para a prestação de serviços de segurança no âmbito externo de eventos esportivos. Cabe destacar que a alteração supracitada encontra-se discriminada no Anexo único do anteprojeto de lei.*

Novamente, verifica-se que o Anexo Único da minuta em análise (p. 4) apresenta consonância com a proposta do art. 2º da minuta.

Com relação à vigência das disposições, o **art. 3º** da minuta prevê a entrada em vigor da norma na data da sua publicação (p. 3/4).

Por fim, cumpre frisar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que a proposta legislativa que implique em renúncia de receita esteja instruída com a **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nestes termos:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O conceito de renúncia de receita do art. 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), sendo o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Assim, registra-se que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de cada um dos dispositivos propostos, relativos à isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), consta da Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 5/6), bem como da Planilha Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (p. 8) e Simulação de arrecadação relativa ao exercício de 2026 (p. 9/10).

Além disso, colhe-se da Exposição de Motivos (p. 11/17):

*Em atenção ao disposto no art. 1131 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e no caput do art. 142 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 439.307,20 no exercício de 2026, de R\$ 480.624,92 no exercício de 2027 e de R\$ 524.308,92 no exercício de 2028, conforme “Documento 01”, constante dos autos deste processo.*

*A referida renúncia será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS, incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina, realizada pelo Convênio ICMS nº 112, de 8 de setembro de 2025 (para gasolina e etanol anidro combustível) e pelo Convênio ICMS nº 113, de 8 de setembro de 2025 (para GLP/GLGN, diesel e biodiesel), que estarão vigentes a partir de janeiro de 2026. A previsão de aumento de arrecadação decorrente de tais medidas encontra-se no “Documento 02”, constante dos autos deste processo*

Instada a se manifestar, diante da sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), através da Informação DITE/SEF n. 396/2025 (p. 11), destacou:

*É apresentado estudo de impacto financeiro, o qual evidencia que da proposta decorrerá uma renúncia de receita aproximada de R\$ 439.307,20 em 2026; de R\$ 480.624,92 em 2027; e de R\$ 524.308,92 em 2028.*

*Em atenção ao art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, a DIAT afirma que a renúncia de receita é compensada pela majoração de alíquotas incidentes nas operações com óleo diesel e gasolina por meio dos Convênios ICMS n. 112/2025 e 113/2025, o que tende a incrementar a arrecadação em aproximadamente R\$ 350.149.000,00 por ano, a partir de 2026.*

*De fato, em que pese o impacto decorrente da renúncia fiscal, trata-se de medida compreendida nas ações da política tributária estadual, a cargo da DIAT, e que abrange os efeitos econômicos de um benefício fiscal, o que extrapola à avaliação desta Diretoria do Tesouro Estadual, motivo pelo qual entendemos dispensável nossa manifestação.*

Por sua vez, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), enquanto núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento (art. 45, do Anexo Único do Decreto Estadual n. 2.094/2022), por meio da Informação DIOR n. 128/2025 (p. 12), esclareceu:

*[...] sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências impactos na arrecadação da receita da referida taxa, já que faz parte da receita total do orçamento estadual.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*Segundo informações trazidas aos autos no documento de fls. 5, a Diretoria de Administração Tributária prevê um impacto financeiro-orçamentário em 2026, 2027 e 2028 com a renúncia de receitas pela concessão da isenção em face da taxa, da seguinte forma:*

- 2026 – R\$ 439,3 mil;
- 2027 – R\$ 480,62 mil; e
- 2028 – R\$ 524,30 mil

*Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do atendimento de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que proponham renúncia de receitas.*

*Assim, é cediço que toda renúncia da receita deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2001 (LRF), a fim de demonstrar que as metas de resultados fiscais, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetadas.*

*Lei Complementar federal nº 101/2000*

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto **na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias**;*

*II – estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, **provenientes da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição**.*

*§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, **crédito presumido**, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso**. (grifamos)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

No que se refere à norma geral de responsabilidade fiscal, a DIOR atestou a comprovação das condições exigidas pelo referido dispositivo a partir da Exposição de Motivos nº 191/2025 (p. 06) e a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (p. 08), apresentados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), cujo extrato trasladou:

*A referida renúncia será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS, incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina, realizada pelo Convênio ICMS nº 112, de 8 de setembro de 2025 (para gasolina e etanol anidro combustível) e pelo Convênio ICMS nº 113, de 8 de setembro de 2025 (para GLP/GLGN, diesel e biodiesel), que estarão vigentes a partir de janeiro de 2026. A previsão de aumento de arrecadação decorrente de tais medidas encontra-se no "Documento 02", constante dos autos deste processo.*

(...)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2026	PROJEÇÃO 2027	PROJEÇÃO 2028	Medidas de Compensação
Taxa	isenção	Política social e cestas básicas	Isenção da taxa de segurança preventiva para os serviços de segurança preventiva no âmbito externo de eventos esportivos	R\$ 439.307,20	R\$ 480.624,92	R\$ 524.308,92	Nota 1

**Nota 1** – A renúncia de receita estimada para o ano de 2026 e seguintes será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina, realizada pelo Convênio ICMS nº 112/2025, de 08 de setembro de 2025 (gasolina e etanol anidro combustível) e pelo Convênio ICMS nº 113, de 08 de setembro de 2025 (GLP/GLGN, diesel e biodiesel), que estarão vigentes a partir de janeiro de 2026. Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.149.000,00 (trezentos e cinquenta milhões e cento e quarenta e nove mil reais) por ano.

Neste contexto, segundo a área técnica, “*com base nas informações apresentadas pela DIAT, podemos concluir que, tendo apresentado o impacto orçamentário-financeiro da medida nos exercícios financeiros de 2026, 2027 e 2028, demandado pelo comando do caput do art. 14 da LRF, não haverá redução nas metas de resultados fiscais previstas na LDO de 2026, haja vista que restou comprovado, a priori, a ocorrência da compensação das medidas propostas pelo projeto normativo em discussão com aumento da receita de ICMS (em aproximadamente R\$ 350,15 milhões por ano), pela majoração de alíquotas*”.

Ainda sob a ótica orçamentária, a DIOR assegurou que “*a proposta atende aos demais requisitos estabelecidos pela LRF, haja vista que a previsão da receita com o benefício fiscal considera os efeitos da alteração na legislação e a metodologia de cálculo adequada ao caso, estando, no caso, o Poder Executivo buscando estabelecer a devida normatização da matéria, pela via da necessária autorização legislativa, conforme previsto nos arts. 43 e 46 desse diploma normativo c/c o art. 12 da LRF*”.

Em conclusão, a Diretoria de Planejamento Orçamentário manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta legislativa em apreço.

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.**

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, a priori, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta de projeto de lei ora analisada.

Encaminhe-se à autoridade competente para prosseguimento do feito.

É o parecer.

**Gustavo Stollmeier Matiola**  
Procurador do Estado  
OAB/SC 47.298

**Vitória Regina Muller Santos**  
Procuradora do Estado  
OAB/SC 61.187



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z99V5C2E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS** (CPF: 419.XXX.498-XX) em 17/11/2025 às 18:36:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjA2OTRfMjA3MTZfMjAyNV9aOTIWNUMyRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00020694/2025** e o código **Z99V5C2E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Autos nº:** SEF 20694/2025

## **DESPACHO**

Acolho o Parecer nº 447/2025-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Z61H3FV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/11/2025 às 18:55:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjA2OTRfMjA3MTZfMjAyNV85WjYxSDNGVg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00020694/2025** e o código **9Z61H3FV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.